



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.335 - MG (2016/0317354-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA APREENSÃO DA DROGA. AUSÊNCIA DE ALINHAMENTO ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DÚVIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, absolveu o réu em razão da existência de dúvida acerca da materialidade e autoria delitiva. Concluiu que o depoimento testemunhal do agente policial envolvido na diligência que culminou na prisão em flagrante do recorrido não sustenta o decreto condenatório proferido no primeiro grau de jurisdição, pois se apresenta isolado no contexto probatório dos autos, sem encontrar ressonância mínima nas demais fontes de informação colhidas ao longo da instrução criminal.

2. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.335 - MG (2016/0317354-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 354/358, que conheceu do agravo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para não conhecer do recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de reexame de provas para o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial, sendo suficiente, apenas, revalorá-las. Afirma que os elementos fático-probatórios disponíveis são contundentes na demonstração da materialidade e autoria delitiva, em especial os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela apreensão da droga, seja durante o inquérito seja na instrução criminal (e-STJ fls. 364/370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.335 - MG (2016/0317354-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, absolveu o réu em razão da existência de dúvida acerca da materialidade e autoria delitiva, como se pode verificar do seguinte trecho do voto condutor (e-STJ fls. 249/251):

[...]

Analizando os autos, concluo que o pedido absolutório merece provimento.

Isso porque o acusado negou a prática delitiva, asseverando que "a polícia deu uma geral na rua e há uns 500 metros dê onde estava, os pm's encontraram as drogas e a munição apreendida; que as drogas e a munição não lhe pertenciam;" (f. 103-v)

Por sua vez, a informante Cecília narrou que "escutou os cachorros latindo e quando abriu a porta os policiais já estavam no seu quintal com um lanterna próximo a uma pilha de tijolos; que os policiais vieram e mostraram um papel para a depoente e disseram que tinham achado drogas na pilha de tijolos; que a depoente não viu nenhuma droga; que lhe foi mostrado um papelzinho;" {f. 104)

Em verdade, a condenação se lastreia somente na palavra do policial Ailton, o que, a toda evidência, é insuficiente para a manutenção da condenação.

Ainda que se reconheça, como reconhecimento, credibilidade às declarações de policiais quando consoantes com os demais elementos colhidos, é certo que, neste caso, o depoimento restou absolutamente isolado.

Ora, a função precípua da polícia, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, é justamente a de trazer elementos para formação do convencimento do magistrado acerca dos fatos narrados no inquérito e na denúncia e não a de testemunhar fatos, constituindo-se, exclusivamente, na prova do cometimento de um ilícito penal como in casu ocorreu.

Ademais, embora inexista impedimento legal para que o policial possa testemunhar sobre fatos por ele apurados, seu depoimento deve ser recebido com reservas, porquanto, sendo responsável pela investigação que resultou no oferecimento de denúncia e conseqüente instalação da relação processual penal, possui nítido interesse de que seu trabalho seja coroado com a condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, aliás/nada mais normal do que este objetivo de legitimação da sua conduta profissional.

Assim, tenho entendimento de que o depoimento do policial que participou de diligência referente à elucidação dos fatos narrados na exordial não pode, sozinho, basear uma sentença condenatória, devendo estar em consonância com outros elementos probatórios o que, in casu, não ocorreu.

No sentido do exposto, está a melhor jurisprudência:

"A principal função da Polícia, na repressão criminal, não é testemunhar fatos, mas, antes, oferecer elementos de convicção que sustentem a acusação pública. Entender o contrário, e partir da presunção de autenticidade dos depoimentos policiais, sem outras provas contundentes, é desnaturar o princípio do contraditório, e inverter o princípio da inocência presumida. Pois que ao réu, obviamente, não se há de exigir que prove sua inocência" (TACRIM - SP - AP - Rei. Renato Talli - JUTACRIM - SP 70/410)

Diante disso, concluo que o pedido absolutório deve ser provido.

[...]

Ao que se nota, o Tribunal *a quo* concluiu que o depoimento testemunhal do agente policial envolvido na diligência que culminou na prisão em flagrante do recorrido não sustenta o decreto condenatório proferido no primeiro grau de jurisdição, pois se apresenta isolado no contexto probatório dos autos, sem encontrar ressonância mínima nas demais fontes de informação colhidas ao longo da instrução criminal. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. DECRETO CONDENATÓRIO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS E PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE SANIDADE MENTAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é assente em considerar que a análise da suficiência de provas ou não que embasaram o decreto condenatório, assim como da presença ou não dos elementos subjetivos do crime, demandam reexame dos contextos fático e probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

[...]

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1250675/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 23, I, DO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE OCORRIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 1º. I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.* (EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0317354-7

AgRg no
AREsp 1.024.335 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00832288620148130148 10148140083228001 10148140083228002 10148140083228003
10148140083228004

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RICARDO COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.